



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.720721/2018-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.161 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2020
Recorrente G.L.L.NASCIMENTO BRAGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/08//2014

CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO PREQUESTINADA NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

Conhece-se apenas da matéria que tenha sido prequestionada na impugnação, quedando, em regra, preclusas as alegações inovadoras do recurso voluntário.

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário expira em cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PRESCRIÇÃO.

Prescreve o crédito tributário em cinco anos contatos da sua constituição definitiva.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENALIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades e da matéria preclusa, afastar a decadência e a prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo César Macedo Pessoa,

Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de multa por atraso na apresentação de Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (Gfip), relativas ao ano-calendário de 2013 e de 2014, apresentadas em 21/08//2014.

O contribuinte apresentou impugnação, que foi considerada improcedente.

Manejou-se recurso voluntário em que, além de aduzir considerações acerca de propostas legislativas em trâmite no parlamento, se alegou:

- a) a insubsistência da multa em face da denúncia espontânea;
- b) a nulidade por ausência de intimação prévia;
- c) a inconstitucionalidade da legislação tributária e do procedimento do Administração Tributária por violação ao art. 37 da Constituição Federal, bem como aos princípios da boa-fé, da razoabilidade, da proporcionalidade, do não-confisco;
- d) a prescrição e a decadência.

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo. Entretanto, não conheço das alegações de inconstitucionalidades por força da Súmula Carf nº 2. Tampouco conheço da alegação de nulidade por ausência de intimação prévia porque não foi prequestionada, quedando-se preclusa. Conheço do restante.

Quanto à decadência, as Gfip apresentadas em atraso foram entregues em 21/08/2014. O fato gerador da exação é a apresentação a destempo da declaração. Portanto, a Administração Tributária teria até 31/12/2019 para efetuar o lançamento, consoante a regra contida no art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional. O lançamento ocorreu em 21/05/2018. Afasto, pois, a decadência.

Quanto à prescrição, nos termos do art. 174 do CTN, o prazo prescricional somente começará a contar a partir da constituição definitiva do crédito tributário, o que sequer ocorreu, porquanto a matéria ainda está na fase de litígio administrativo. E mais, nos termos da

Súmula Carf nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Afasto, então, a prescrição.

Quanto à denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional), ela não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração, conforme estabelece a Súmula Carf nº 49.

Conclusão

Voto conhecer, em parte do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades e da matéria preclusa, afastar a prescrição e a decadência e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital